

SETEMBRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2023 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTOS DIFERENTES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 638

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2024 ----- PÁG. 640

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS Nº 49/2024) ----- PÁG. 641

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.418/2024) ----- PÁG. 642

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.419/2024) ----- PÁG. 642

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.420/2024) ----- PÁG. 648

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.744/2024) ----- PÁG. 649

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 172/2024) ----- PÁG. 650

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SISTEMA SERO E DCTFWeb AFERIÇÃO DE OBRAS - REGULARIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.212/2024) ----- PÁG. 651

SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTOS DIFERENTES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0010487-09.2020.5.03.0070**

Agravante: Rosely Concebida Rodrigues Lima

Agravado: Seara Alimentos Ltda

Relatora: Taisa Maria Macena De Lima

E M E N T A

SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTOS DIFERENTES. A sentença pode transitar em julgado em momentos diferentes para cada qual dos envolvidos no processo; e pode, também, transitar em julgado em partes, quando a decisão apresenta capítulos autônomos e é interposto recurso apenas em relação a alguns deles. Nesse caso, o trânsito ocorrerá apenas em relação aos capítulos não submetidas a recurso. E podem ocorrer as duas situações ao mesmo tempo: transitar em julgado parcialmente e apenas em relação a algum dos envolvidos. A progressividade da coisa julgada é aceita na processualística trabalhista, conforme inteligência da Súmula nº 100, item II, do TST, que assim nos diz: "*Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes*". No caso, todavia, a exequente não fez prova de que somente ela recorreu contra o v. acórdão regional, situação que chancela o comando exarado pelo d. julgador monocrático, no sentido de que se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

Vistos, etc.

R E L A T Ó R I O

A MM. Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro, da 1ª Vara do Trabalho de Passos, pela r. decisão de id. 8619f39, indeferiu o pedido da reclamante para que fosse a ela liberada a quantia de R\$ 2.753,89 e honorários de seu patrono (R\$ 499,02), determinando que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.

Agravo de Petição interposto pela exequente, propugnando pela liberação dos valores apurados, argumentando que o Recurso de Revista foi interposto por ela própria, não havendo Recurso de Revista da empresa.

Não houve contraminuta.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 129 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Próprio, tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente.

JUÍZO DE MÉRITO**EXECUÇÃO PROVISÓRIA COM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE PENDENTE DE JULGAMENTO.**

A exequente alega que a execução, apesar de ser provisória, não impede a liberação dos valores incontroversos, haja vista que o único recurso pendente de julgamento é o Recurso de Revista interposto por ela própria contra o acórdão regional. Assevera que a executada não interpôs qualquer recurso contra a decisão proferida em segunda instância, de sorte que, em relação à empresa, já ocorreu o trânsito em julgado das decisões proferidas. Argumenta que, diante de tal quadro, devem ser liberados os valores apurados, que se tornaram incontroversos.

Analisado.

Indubitavelmente, a sentença pode transitar em julgado em momentos diferentes para cada qual dos envolvidos no processo; e pode, também, transitar em julgado em partes, quando a decisão apresenta capítulos

autônomos e é interposto recurso apenas em relação a alguns deles. Nesse caso, o trânsito ocorrerá apenas em relação aos capítulos não submetidas a recurso. E podem ocorrer as duas situações ao mesmo tempo: transitar em julgado parcialmente e apenas em relação a algum dos envolvidos. A progressividade da coisa julgada é aceita na processualística trabalhista, conforme inteligência da Súmula nº 100, item II, do TST, que assim nos diz: "*Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes*".

Na hipótese de recurso apenas por parte do reclamante, a sentença transita em julgado, normalmente, em relação à reclamada, haja vista que o recurso não busca piorar a situação processual já fixada na decisão. E o sistema processual veda o provimento in pejus. Desta forma, na pendência de recurso apenas por parte do autor da ação, é perfeitamente possível a execução de forma definitiva em relação às parcelas já fixadas no título judicial.

Essa é a situação alegada pela exequente no agravo de petição.

Entretanto, a pretensão encontra óbice processual intransponível.

Isso porque a execução vem se processando em autos apartados e não há prova de que apenas a exequente tivesse interposto recurso contra as decisões proferidas.

Após a prolação do v. acórdão regional, conforme andamento de id. b0da49e, não foram anexados os andamentos seguintes dos autos do processo principal. Assim, não há notícia de que apenas a reclamante tivesse interposto Recurso de Revista. A exequente anexou, ao agravo de petição, cópia do Recurso de Revista por ela interposto (id. 9154005). Entretanto, esse documento, isoladamente, não comprova nada em relação à empresa, ou seja, não demonstra que não houve Recurso de Revista por parte da executada. A prova feita pela exequente mostrou-se incompleta e não atingiu o objetivo perseguido, que é demonstrar que apenas ela própria recorreu contra o v. acórdão regional. Bastaria, para tanto, a anexação dos demais andamentos processuais até a remessa dos autos ao TST, diligência por ela não realizada.

Nesse passo, a despeito de jurídicas as alegações, não foi demonstrada a condição necessária ao deferimento da pretensão, o que chancela o comando exarado pelo D. julgador monocrático, no sentido de que se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

Não provejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sem custas, ante o resultado do agravo (art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2002, deste Regional).

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas, ante o resultado do agravo (art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2002, deste Regional).

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente - Relatora), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso e Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
RELATORA

(TRT/3º R./ART., Pje, 30.09.2020)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	43,76	20,00
	fevereiro	43,29	20,00
	março	42,77	20,00
	abril	42,23	20,00
	maio	41,76	20,00
	junho	41,19	20,00
	julho	40,69	20,00
	agosto	40,23	20,00
	setembro	39,75	20,00
	outubro	39,37	20,00
	novembro	39,00	20,00
	dezembro	38,62	20,00
2020	janeiro	38,33	20,00
	fevereiro	37,99	20,00
	março	37,71	20,00
	abril	37,47	20,00
	maio	37,26	20,00
	junho	37,07	20,00
	julho	36,91	20,00
	agosto	36,75	20,00
	setembro	36,59	20,00
	outubro	36,44	20,00
	novembro	36,28	20,00
	dezembro	36,13	20,00
2021	janeiro	36,00	20,00
	fevereiro	35,80	20,00
	março	35,59	20,00
	abril	35,32	20,00
	maio	35,01	20,00
	junho	34,65	20,00
	julho	34,22	20,00
	agosto	33,78	20,00
	setembro	33,29	20,00
	outubro	32,70	20,00
	novembro	31,93	20,00
	dezembro	31,20	20,00
2022	janeiro	30,44	20,00
	fevereiro	29,51	20,00
	março	28,68	20,00
	abril	27,65	20,00
	maio	26,63	20,00
	junho	25,60	20,00
	julho	24,43	20,00
	agosto	23,36	20,00
	setembro	22,34	20,00
	outubro	21,32	20,00
	novembro	20,20	20,00
	dezembro	19,08	20,00
2023	janeiro	18,16	20,00
	fevereiro	16,99	20,00
	março	16,07	20,00
	abril	14,95	20,00
	maio	13,88	20,00
	junho	12,81	20,00
	julho	11,67	20,00
	agosto	10,70	20,00
	setembro	9,70	20,00
	outubro	8,78	20,00
	novembro	7,89	20,00
	dezembro	6,92	20,00
2024	janeiro	6,12	20,00
	fevereiro	5,29	20,00
	março	4,40	20,00
	abril	3,57	20,00
	maio	2,78	20,00
	junho	1,87	*
	julho	1,00	*
	agosto	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES**PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS Nº 49, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Secretário do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS nº 49/2024, resolvem estabelecer que os Pedidos de Prorrogação dos Benefícios - PPB por incapacidade temporária, quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for menor ou igual a 30 dias, a avaliação será agendada com data de cessação e, quando maior que 30 dias, será prorrogado por mais 30 dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, fixada a data de cessação.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Disciplina a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, no uso das competências que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, respectivamente, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.115230/2023-94, RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no § 3º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for:

I - menor ou igual a 30 (trinta) dias, a avaliação será agendada com a Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e

II - maior que 30 (trinta) dias, o benefício será prorrogado por 30 (trinta) dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada Data de Cessação do Benefício - DCB.

§ 1º As prorrogações nos moldes do inciso II ficam limitadas a 2 (duas) por requerente, salvo restabelecimento ou reativação por decisão judicial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício, pelo aplicativo MEU INSS ou na Central 135.

§ 3º Excepcionam-se os parâmetros descritos no *caput* e §§ 1º a 3º às unidades participantes do projeto piloto do Novo BI, para as quais serão mantidas as regras do inciso I do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do contido nesta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do Instituto

ADROALDO DA CUNHA PORTAL
Secretário do Regime Geral de Previdência Social

(DOU 02.09.2024)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - ALTERAÇÕES**PORTARIA MTE Nº 1.418, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.418/2024, altera a redação do item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, para dispor que não se aplica o item 16.6 desta NR às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, e àqueles para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a redação do subitem 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o Processo nº 19966.203149/2024-44,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, de acordo com a seguinte redação:

"16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 desta NR às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, e àqueles para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga." (NR)

Art. 2º Revogar a Portaria SEPRT nº 1.357, de 9 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 28.08.2024)

BOLT9245---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - ALTERAÇÕES**PORTARIA MTE Nº 1.419, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.419/2024, que entrará em vigor dia 26.05.2025, altera a Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que aborda as disposições Gerais e o gerenciamento de riscos ocupacionais, dentre as quais se destacam:

- a redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) passa a vigorar conforme o Anexo I do presente ato;

- a definição do termo "Perigo ou fator de risco ocupacional/Perigo ou fonte de risco ocupacional" presente no "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) foi atualizada para "Perigo ou fator de risco ocupacional: Elemento ou situação que, isoladamente ou em combinação, tem o potencial de dar origem a lesões ou agravos à saúde". A nova definição foi atualizada para se referir a elementos ou situações com potencial de causar lesões ou problemas de saúde; e

- a inserção de novos termos e definições no "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), como "Avaliação de riscos", "Emergências de grande magnitude", "Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO)", entre outros, detalhando processos e procedimentos relacionados ao gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho.

A Portaria SEPRT nº 6.730/2020 *(V. Bol. 1.863 - LT), que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, estabelece no art. 3º: "enquanto não houver sistema informatizado para o recebimento da declaração de informações digitais prevista nos subitens 1.8.4 e 1.8.6 do Anexo I desta Portaria, o empregador deverá manter declaração de inexistência de riscos no estabelecimento para fazer jus ao tratamento diferenciado".

A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho informa que está sendo desenvolvido um sistema próprio para recebimento das referidas declarações.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo nº 19966.111465/2023-18,

RESOLVE:

Art. 1º O capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O termo "Perigo ou fator de risco ocupacional/Perigo ou fonte de risco ocupacional" do "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Perigo ou fator de risco ocupacional: Elemento ou situação que, isoladamente ou em combinação, tem o potencial de dar origem a lesões ou agravos à saúde". (NR)

Art. 3º Inserir termos e definições no "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, com a seguinte redação:

"Avaliação de riscos: Processo contínuo e sistemático destinado a determinar os níveis de risco relacionados aos perigos a que estão sujeitos os trabalhadores, sua classificação e julgamento sobre a necessidade de adoção ou manutenção de medidas de prevenção.

Emergências de grande magnitude: evento inesperado, sem aviso, relacionados aos processos da organização, cujas consequências atinjam, além dos trabalhadores, a população ou o meio ambiente.

Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO): Processo contínuo e sistemático de identificação de perigos, avaliação e controle dos riscos ocupacionais de uma organização, com a finalidade de proporcionar locais de trabalho seguros e saudáveis, prevenir lesões e agravos à saúde relacionados com o trabalho e melhorar o desempenho em Segurança e Saúde do Trabalho nas organizações.

Identificação de perigos: processo de buscar, reconhecer e descrever perigos à segurança e saúde dos trabalhadores.

Levantamento preliminar de perigos e riscos: etapa inicial do gerenciamento de riscos ocupacionais para identificar perigos e riscos com a finalidade de evitar ou eliminar perigos e reduzir ou controlar os riscos ocupacionais evidentes à segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de medidas imediatas.

Organização contratada: pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada para a execução de atividades da organização contratante, nos termos da Lei 6.019/1974 e suas alterações.

Perigo externo: situações previsíveis não controladas pela organização, fora dos limites do estabelecimento, da frente ou local de trabalho, que possam causar lesões e agravos à saúde dos trabalhadores, para as quais se deve adotar medidas de prevenção mitigadoras possíveis.

Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR): conjunto coordenado de ações da organização para atingir os objetivos de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais, formalmente documentado.

Risco ocupacional evidente: situação de risco óbvio e não controlado, que não requer análise aprofundada e pode ser reduzido ou controlado pela adoção imediata de medidas de prevenção." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 270 (duzentos e setenta) dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

"1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais

1.5.1 O disposto neste item deve ser utilizado para fins de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais.

1.5.2 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e na NR-16 - Atividades e operações perigosas.

1.5.3 Responsabilidades

1.5.3.1 A organização deve implementar nos seus estabelecimentos o gerenciamento de riscos ocupacionais de suas atividades.

1.5.3.1.1 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

1.5.3.1.1.1 O Programa de Gerenciamento de Riscos deve ser implementado por estabelecimento, podendo ser por unidade operacional, setor ou atividade.

1.5.3.1.2 O gerenciamento de riscos ocupacionais pode ser atendido por sistemas de gestão, desde que estes cumpram as exigências previstas nesta NR e em dispositivos legais de segurança e saúde no trabalho.

1.5.3.1.3 O PGR deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.

1.5.3.1.4 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.

1.5.3.2 A organização deve:

- a) evitar ou eliminar os perigos ocupacionais que possam ser originados no trabalho;
- b) identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
- c) avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco;
- d) classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;

e) implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1; e

f) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais.

1.5.3.2.1 A organização deve considerar as condições de trabalho, nos termos da NR-17, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.

1.5.3.3 A organização deve adotar mecanismos para:

a) a participação de trabalhadores no processo de gerenciamentos de riscos ocupacionais, proporcionando noções básicas sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais;

b) a consulta aos trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo para este fim ser adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, quando houver; e

c) comunicar aos trabalhadores os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção previstas no plano de ação.

1.5.3.4 A organização deve adotar as medidas necessárias para avaliar e melhorar o desempenho em SST.

1.5.3.5 Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais.

1.5.4 Processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais

- 1.5.4.1 O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais deve considerar o disposto nas NR e exigências legais de segurança e saúde no trabalho.
- 1.5.4.2 Levantamento preliminar de perigos e riscos
- 1.5.4.2.1 O levantamento preliminar de perigos e riscos deve ser realizado:
- antes do início do funcionamento do estabelecimento ou novas instalações;
 - para as atividades existentes; e
 - nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho.
- 1.5.4.2.1.1 O levantamento preliminar de perigos e riscos deve ser realizado para:
- identificar situações em que é possível evitar ou eliminar perigos; e
 - identificar situações de risco ocupacional evidente nas quais a organização deve adotar medidas de redução ou controle imediatamente.
- 1.5.4.2.1.2 Quando na fase de levantamento preliminar de perigos e riscos, o perigo não puder ser evitado ou eliminado, a organização deve implementar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, conforme disposto nos subitens 1.5.4.3 e 1.5.4.4 desta NR.
- 1.5.4.2.1.3 Quando na fase de levantamento preliminar de perigos e riscos não for possível adotar medidas imediatas para reduzir ou controlar o risco ocupacional evidente, as medidas devem ser inseridas no plano de ação e o risco registrado no inventário de riscos.
- 1.5.4.2.1.3 A critério da organização, a etapa de levantamento preliminar de perigos e riscos pode estar contemplada na etapa de identificação de perigos.
- 1.5.4.3 Identificação de perigos
- 1.5.4.3.1 A etapa de identificação de perigos deve incluir:
- descrição dos perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
 - identificação das fontes e/ou circunstâncias; e
 - indicação do grupo de trabalhadores sujeitos ao perigo, que pode ser constituído por um ou mais trabalhadores.
- 1.5.4.3.2 A identificação dos perigos deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.
- 1.5.4.4 Avaliação de riscos ocupacionais
- 1.5.4.4.1 A organização deve avaliar os riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados em seu(s) estabelecimento(s), de forma a manter informações para adoção de medidas de prevenção.
- 1.5.4.4.2 Para cada risco deve ser indicado o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade de sua ocorrência.
- 1.5.4.4.2.1 A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.
- 1.5.4.4.2.2 A organização deve detalhar em documento os critérios das graduações de severidade e de probabilidade, os níveis de risco, os critérios de classificação de riscos e de tomada de decisão utilizados no gerenciamento de riscos ocupacionais.
- 1.5.4.4.3 Após a determinação dos níveis de risco, os riscos ocupacionais devem ser classificados para fins de identificar a necessidade de adoção ou manutenção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação.
- 1.5.4.4.4 A severidade deve ser estabelecida em razão da magnitude das possíveis consequências das lesões ou agravos à saúde.
- 1.5.4.4.4.1 Para cada perigo identificado, quando existir mais de uma consequência possível, deve ser selecionada a consequência de maior magnitude.
- 1.5.4.4.5 A probabilidade deve ser estabelecida com base na chance de ocorrência das lesões ou agravos à saúde.
- 1.5.4.4.5.1 A graduação da probabilidade deve levar em consideração o cumprimento dos requisitos estabelecidos em NR e na legislação aplicável.
- 1.5.4.4.5.2 Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de perigos físicos, químicos e biológicos, a avaliação deve comparar o perfil de exposição ocupacional com valores de referência ou aplicar outros critérios estabelecidos na NR-09 e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
- 1.5.4.4.5.3 Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a avaliação de risco deve considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
- 1.5.4.4.5.4 Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de acidentes, a avaliação de risco deve considerar a exposição do trabalhador ao perigo e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
- 1.5.4.4.6 A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:

- a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;
 - b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;
 - c) quando identificadas inadequações, insuficiência ou ineficácia das medidas de prevenção;
 - d) na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;
 - e) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis; e
 - f) após a solicitação justificada dos trabalhadores ou da CIPA, quando houver.
- 1.5.4.4.5.1 No caso de organizações que possuam certificações em sistema de gestão de SST, o prazo poderá ser de até 3 (três) anos.
- 1.5.5. Controle dos riscos
- 1.5.5.1. Medidas de prevenção
- 1.5.5.1.1 A organização deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre que:
- a) exigências previstas em Normas Regulamentadoras e em dispositivos legais determinarem;
 - b) a classificação dos riscos ocupacionais assim determinar, conforme subitem 1.5.4.4.3;
 - c) houver evidências de associação entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores e os riscos e as situações de trabalho identificados; e
 - d) os resultados das análises de acidentes e doenças concluírem por esta necessidade.
- 1.5.5.1.2 Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:
- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e
 - b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.
- 1.5.5.1.3 A implantação de medidas de prevenção deve ser acompanhada de informação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção.
- 1.5.5.2. Planos de ação
- 1.5.5.2.1 A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.3.
- 1.5.5.2.1.1 O número de trabalhadores possivelmente atingidos deve ser utilizado como critério para aumentar a prioridade de ação.
- 1.5.5.2.2 Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma com responsáveis, formas de acompanhamento e aferição de resultados.
- 1.5.5.3 Implementação e acompanhamento das medidas de prevenção
- 1.5.5.3.1 A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados.
- 1.5.5.3.2 O desempenho das medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar:
- a) a verificação da execução das ações planejadas e da continuidade de sua aplicação, quando for o caso;
 - b) as inspeções dos locais e equipamentos de trabalho;
 - c) o monitoramento das condições ambientais e exposições a agentes nocivos, quando aplicável;
- e
- d) a participação dos trabalhadores e da CIPA, quando houver.
- 1.5.5.3.2.1 As medidas de prevenção devem ser corrigidas quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia em seu desempenho.
- 1.5.5.4 Acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores
- 1.5.5.4.1 A organização deve desenvolver ações em saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção em SST, de acordo com os riscos gerados pelo trabalho.
- 1.5.5.4.2 O controle da saúde dos empregados deve ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR-7.
- 1.5.5.5. Análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho
- 1.5.5.5.1 A organização deve analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho.
- 1.5.5.5.1.1 Deve ser realizada a análise de eventos perigosos que poderiam ter consequências graves.
- 1.5.5.5.2 As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas e:
- a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais, processo produtivo, organização do trabalho e outros fatores relacionados com os eventos;
 - b) considerar os dados da organização, dados epidemiológicos e as informações prestadas pelos trabalhadores; e

- c) fornecer evidências para revisar e aprimorar as medidas de prevenção existentes.
- 1.5.6 Preparação e resposta a emergências
 - 1.5.6.1 A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de resposta a emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades.
 - 1.5.6.2 Os procedimentos de resposta a emergências devem prever, no mínimo:
 - a) os meios, responsáveis e recursos necessários para os primeiros socorros, encaminhamento de acidentados e abandono de locais afetados; e
 - b) as medidas necessárias para emergências de grande magnitude, quando aplicável.
 - 1.5.6.3 A organização deve realizar exercícios simulados, conforme previsto em procedimento de resposta a emergências, que deve incluir sua periodicidade.
 - 1.5.6.3.1 Devem ser geradas evidências do exercício simulado quando realizado.
- 1.5.7 Documentação
 - 1.5.7.1 O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:
 - a) inventário de riscos; e
 - b) plano de ação.
 - 1.5.7.2 Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados.
 - 1.5.7.2.1 Os documentos integrantes do PGR devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados, aos sindicatos representantes das categorias profissionais e à Inspeção do Trabalho.
 - 1.5.7.3 Inventário de riscos ocupacionais
 - 1.5.7.3.1 Os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais.
 - 1.5.7.3.2 O inventário de riscos ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;
 - b) caracterização das atividades;
 - c) descrição dos perigos, com a identificação das fontes e/ou circunstâncias;
 - d) indicação das possíveis lesões ou agravos à saúde decorrentes da exposição dos trabalhadores aos perigos;
 - e) indicação dos grupos de trabalhadores expostos aos perigos;
 - f) descrição das medidas de prevenção implementadas;
 - g) caracterização da exposição dos trabalhadores aos perigos;
 - h) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17; e
 - i) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação.
 - 1.5.7.3.3 O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado.
 - 1.5.7.3.3.1 O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.
 - 1.5.8 GRO nas relações de prestação de serviços a terceiros
 - 1.5.8.1 O PGR da organização contratante deve incluir as medidas de prevenção para as organizações contratadas que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou utilizar os programas das contratadas.
 - 1.5.8.1.1 No caso de utilização dos programas das organizações contratadas, estas devem fornecer à organização contratante o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação referente às atividades objeto de sua contratação.
 - 1.5.8.1.2 No caso das organizações contratadas em que os serviços são prestados somente pelo titular ou sócios, a organização contratante deve estender suas medidas de prevenção aos riscos das atividades objeto de sua contratação, quando atuarem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.
 - 1.5.8.2 As organizações contratantes devem informar às organizações contratadas os riscos ocupacionais sob sua responsabilidade que possam impactar nas atividades das organizações contratadas.
 - 1.5.8.3 As organizações contratadas devem informar às organizações contratantes os riscos ocupacionais sob sua responsabilidade que possam impactar nas atividades das organizações contratantes.
 - 1.5.8.4 No caso de organizações contratadas que realizam atividades no estabelecimento da organização contratante cujos riscos resultem da interação das atividades das organizações, as medidas de prevenção devem ser definidas em conjunto, sob a coordenação da organização contratante. " (NR)

(DOU, 28.08.2024)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.420, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.420/2024, revoga o item 18.17.2 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), que dispõe sobre as Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733/2020 *(V. Bol. 1.859 - LT).

A referida portaria estabelece as condições e regulamentações para o uso de contêineres originalmente utilizados para transporte de cargas em áreas de vivência ou ocupação de trabalhadores.

O uso de tais contêineres é permitido apenas se acompanhado de um laudo que ateste a ausência de riscos químicos, biológicos e físicos, incluindo radiações, e que identifique a empresa responsável pela adaptação do contêiner.

Ao utilizar o contêiner nessas condições, deve-se seguir o que é estabelecido no capítulo 18.5 (Áreas de vivência) da NR-18, que trata das áreas de vivência em locais de trabalho.

É dispensada a observância da altura mínima de pé direito especificada no item 24.9.7 da NR-24, que disciplina as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, exceto quando o contêiner é usado como quarto de dormitório com beliche.

Revoga a Portaria MTP nº 4.390/2022 *(V. Bol. 1.963 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Revoga o item 18.17.2 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo nº 19966.100043/2020-66,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o item 18.17.2 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Estabelecer, com relação ao uso ou reuso de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência, que:

I - somente é permitido o uso de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas, em áreas de vivência ou de ocupação de trabalhadores, se este for acompanhado de laudo das condições técnicas e ambientais relativo à ausência de riscos químicos, biológicos e físicos (especificamente para radiações), com a identificação da empresa responsável pela adaptação; e

II - quando da utilização de contêiner, originalmente utilizado para transporte de cargas, em área de vivência ou de ocupação de trabalhadores, deve ser observado o previsto no capítulo 18.5 (Áreas de vivência) da NR-18, ficando dispensado de observar a altura mínima de pé direito prevista no item 24.9.7 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, exceto quando utilizado como quarto de dormitório com beliche.

Art. 3º Alterar a tabela prevista no art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, que passa vigorar com as seguintes alterações:

"

Item	Prazo	Descrição
18.7.2.16	6 meses	escavação manual de tubulão
18.7.2.23	24 meses	fundação por meio de tubulão de ar comprimido
18.8.6.7, "b"	24 meses	escadas com degrau antiderrapante
18.10.1.13	36 meses (novos) 60 meses (usados)	climatização de máquinas autopropelidas
18.10.1.25, "b"	24 meses (novos) 48 meses (usados)	climatização de equipamentos de guindar

18.10.1.45, "f"	24 meses	tensão de 24V em guincho coluna
18.11.18, "b"	12 meses	horímetro do elevador
18.12.35, "h"	12 meses	horímetro da PÊMT

" (NR)

Art. 4º Instituir Grupo de Trabalho Tripartite - GTT da NR-24, conforme disposto no art. 27, caput, II, do Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, com o objetivo inicial de regular a utilização de contêiner em áreas de vivência e ocupação de pessoas, além da discussão e elaboração de proposta de texto para outros pontos que se fizerem necessários no âmbito da norma.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP publicará ato administrativo formalizando a composição do GTT com a designação de seus membros.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MTP nº 4.390, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 28.08.2024)

BOLT9247---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.744, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.744/2024, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380/2021 *(V. Bol. 1.923 - LT), que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

A referida portaria estabelece que a partir de 1º.09.2024, para os requerimentos de BPC/Loas, serão solicitados ao requerente ou ao responsável legal, o registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, maiores de 16 anos, podendo ser regularizado em até 120 dias.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nºs 71000.041962/2021-08 e 71000.052456/2024-89,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-C Para requerimentos de BPC/Loas apresentados a partir de 1º de setembro de 2024, será solicitado ao requerente, ou ao responsável legal, registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 1º A existência de registro biométrico prevista no *caput* será verificada por meio do batimento dos registros existentes nas respectivas bases governamentais.

§ 2º As crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o *caput*, observado o § 3º.

§ 3º Nas situações de impossibilidade do registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, somente se o requerente e o representante legal não possuírem registro biométrico, fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da exigência a fim de que o documento com registro biométrico seja apresentado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 30.08.2024)

BOLT9249---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 172, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 172/2024, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Os benefícios referidos no art. 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), concedidos a partir de 1º de abril de 2019, permanecerão bloqueados para a realização de crédito consignado por 90 dias, contados da Data de Despacho do Benefício - DDB, ou seja, da data de concessão do benefício, exceto quando a contratação do empréstimo pessoal consignado for realizada diretamente com a primeira instituição financeira pagadora do benefício.

Os titulares das operações de empréstimo pessoal consignado poderão requerer a portabilidade do crédito, a qualquer tempo, exceto quanto a contratação realizada nos termos do § 1º do art. 8º da presente norma, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

§ 1º Os benefícios referidos no art. 1º, concedidos a partir de 1º de abril de 2019, permanecerão bloqueados para a realização de crédito consignado por 90 (noventa) dias, contados da Data de Despacho do Benefício - DDB, ou seja, da data de concessão do benefício, exceto quando a contratação

do empréstimo pessoal consignado for realizada diretamente com a primeira instituição financeira pagadora do benefício.

.....

§ 5º É vedado ao procurador, cadastrado para fins de recebimento do benefício, autorizar o desbloqueio deste para operações de crédito consignado, salvo autorização expressa em instrumento de mandato público para este fim.

§ 6º

I - a partir da DDB, para os benefícios concedidos a partir de 1º de janeiro de 2025, em operações de crédito consignado com a primeira instituição financeira pagadora do benefício;

II - a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da DDB, na hipótese do inciso I do *caput*;

e

III - a qualquer tempo, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do *caput*.

....." (NR)

"Art. 13.....

§ 1º Os titulares das operações de empréstimo pessoal consignado poderão requerer a portabilidade do crédito, a qualquer tempo, exceto quanto a contratação realizada nos termos do § 1º do art. 8º, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

§ 2º Os empréstimos pessoais consignados contratados junto à primeira instituição financeira pagadora, somente poderão ser portados após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da DDB." (NR)

"Art. 35.....

.....

§ 1º As atividades referidas no inciso II, se realizadas no prazo de vedação de que trata o inciso I, serão consideradas assédio comercial e serão punidas, nos termos do art. 36, sem prejuízo de serem também qualificadas como outras práticas abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 2º A vedação do inciso II não abrange a primeira instituição financeira pagadora do benefício, que poderá ofertar diretamente e celebrar contrato de consignado com o beneficiário, a partir do primeiro pagamento." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2025.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 30.08.2024)

BOLT9248---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SISTEMA SERO E DCTFWeb AFERIÇÃO DE OBRAS - REGULARIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.212, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.212/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021 *(V. Bol. 1.902 - LT), que disciplinou as regras para a realização do cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, relativas ao serviço eletrônico para aferição de obras (SERO), incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, para ajustar os dispositivos legais de referência, visto que ainda constava a indicação da Instrução Normativa nº 971/2009, revogada pela Instrução Normativa nº 2.110/2022 *(V. Bol. 1.956 - LT)

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, na Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 4º

I - serviços de construção civil destacados no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;

....." (NR)

"Art. 7º

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme discriminado no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

.....

§ 1º

I - o repasse integral do contrato, por meio do qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra de acordo com o contrato original, observado o disposto no art. 138, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

.....

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa cuja contratação atenda aos requisitos definidos no art. 141 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

§ 2º

I - a contratação de empresa não registrada no Crea ou no CAU ou cujo registro lhe dê habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que esta assuma a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no art. 5º, *caput*, inciso V, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021;

.....

III - a reforma de pequeno valor, conforme definido no inciso XVI do *caput* e observado o disposto no art. 4º, *caput*, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, e no art. 130, *caput*, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; e

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 3º A responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil será aplicada em conformidade com o disposto nos arts. 135 a 145 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022. (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 30, *caput*, inciso VI)

....." (NR)

"Art. 10. Os responsáveis pelas contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, são responsáveis também pelo cumprimento das obrigações acessórias a que estiverem sujeitos, estabelecidas pelo art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022." (NR)

"Art. 11. A obra de construção civil deverá ser inscrita no CNO no prazo de até trinta dias, conforme estabelece o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021. (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 49, § 1º)" (NR)

"Art. 12."

I - efetuar a escrituração contábil relativa à obra, por meio de lançamentos em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra que executar mediante contrato de empreitada total, de acordo com o disposto no art. 27, *caput*, inciso IV, e §§ 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, ressalvada a hipótese a que se refere o inciso III do § 2º; e

II - realizar o lançamento contábil da retenção de que tratam os arts. 110 e 131 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, observado o disposto no art. 126, § 1º, e no art. 128, § 1º, da referida Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 14. Na contratação de obras e serviços de construção civil prestados mediante empreitada sujeita a retenção, as empresas contratantes e as contratadas deverão observar, quanto à retenção e às respectivas obrigações, o disposto nos arts.

110 a 134 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022." (NR)

"Art. 15."

§ 1º A empresa contratada não responsável pela obra deverá fazer a consolidação das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores da obra e da administração, as quais poderão ser compensadas na GFIP com as retenções feitas com base nos arts. 110 e 131 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, observado o disposto no art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e efetuar o recolhimento por competência, em uma única GPS, por estabelecimento identificado com o respectivo CNPJ.

....."

§ 3º A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, as correspondentes notas fiscais ou faturas, nos termos do art. 127 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022. (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 11, e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, § 6º, e art. 225, § 5º)

....." (NR)

"Art. 19."

I - das alíquotas previstas no art. 43, *caput*, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

II - da alíquota correspondente ao código FPAS 507, constante do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; e

....."

§ 3º A entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos estabelecidos pelo art. 186 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, dentre eles o de manter escrituração contábil regular em relação à mão de obra por ela mesma contratada e remunerada, utilizada em obra realizada para uso exclusivo da entidade, para o desenvolvimento de sua atividade-fim:

....." (NR)

"Art. 25."

....."

§ 2º

....."

II - no caso de fracionamento do projeto, nas hipóteses previstas no art. 8º, *caput*, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, o enquadramento quanto à destinação deverá ser feito em relação a cada bloco, a cada casa geminada ou a cada unidade residencial que tenha inscrição própria no CNO.

....." (NR)

"Art. 37."

....."

II - se não for apresentada a escrituração contábil na forma estabelecida pelo art. 27, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

....." (NR)

"Art. 39.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no art. 140 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, na contratação de empreitada total, se o contratante não efetuou a retenção prevista no art. 145, caput, inciso III, da referida Instrução Normativa, aplicar-se-á a responsabilidade solidária em relação às contribuições incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma deste artigo, deduzidas as contribuições já declaradas, se houver." (NR)

"Art. 43.

§ 1º Se a obra foi executada mediante contrato de empreitada total, a CND ou a CPEND deverá ser exigida da construtora, que responde solidariamente com o proprietário do imóvel nos termos do art. 138 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.
....." (NR)

"Art. 44.

§ 4º A CND ou CPEND relativa à obra regularizada com base no disposto nos arts. 246, 247, 250 e 251 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, será emitida exclusivamente por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para o serviço.
....." (NR)

"Art. 46.

§ 2º

II - o cálculo das contribuições devidas apuradas com base em contrato, notas fiscais, fatura ou recibos de pagamento, conforme disposto nos arts. 246, 247, 250 e 251 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.
....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.08.2024)

BOLT9244---WIN/INTER

